



ILUSTRÍSSIMA SENHOR(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27022023-PRP01

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA**, está realizando Licitação – Pregão Eletrônico nº **27022023-PRP01**, que tem como objetivo “o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de peças e acessórios genuínos destinados a manutenção de automóveis, equipamentos e máquinas pesadas pertencentes a frota automotivas e mecanizada deste município, por maior percentual de desconto sobre os preços da tabela da montadora extraído de orçamentos elaboradas por meio do sistema de referencia cilia, audatex ou similar referente a linha de montagem para atender as necessidades de diversas unidades administrativas do Município de Hidrolândia

A empresa **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** com endereço na Rua 19 de Março, n.º 230, AMANAÍARA, RERIUTABA/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 24.083.452/0001-42, representada por **Sra. Elida Maria Lopes Silva**, portadora do RG 2005028054530 SSPDS-CE e CPF nº 029.314.223-80, vem, tempestivamente, conforme permitido no § XVIII, do art. 4, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, a vossa senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a Decisão da Pregoeira deste Município, que declarou as empresas vencedoras **SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA**; **A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA** e **L LOPES**, vencedoras do pregão supracitado.

Preliminarmente

Da Tempestividade

Inicialmente, nos termos do inciso XVIII, do Art. 4, da Lei n. 10.520/2002, cabe Recurso Administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declarou indevidamente a Recorrida vencedora do Certame.

Art. 4. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de

dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Em síntese, o Representante da Recorrente registrou seu inconformismo diante da inapropriada Classificação das empresas Recorridas.

Declarado o vencedor e, decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30(trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Após ter manifestado sua intenção em apresentar o Recurso, da forma e no momento apropriado, vem, por meio deste documento, juntar Memorial, na forma do Item do Edital.

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões recursais, através de inclusão no sistema do órgão promotor, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo; apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

A Recorrente participou e preencheu todos os requisitos legais e essenciais para o certame (habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômica-financeira e preço correspondente), do Pregão em referência.

DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A decisão desta Comissão de Pregão que Classificou a Proposta e Declarou a empresa Recorrida vencedora do Pregão merece ser reformada.

Em uma análise atenciosa na Proposta de Preços da Recorrida, constatamos diversas desobediências a itens do Edital e Termo de Referência, os quais serão elencados de forma detalhada.

DA PROPOSTA DE PREÇOS

O Edital estabelece o conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes na apresentação de suas Propostas.

A Essência deste tópico é a busca adequada e correta das ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO desta Licitação.

O item do Edital determina o critério de Julgamento desta Licitação, no qual devem ser observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos, quanto às especificações do objeto.

O cadastramento do licitante deverá ser requerido acompanhado dos seguintes documentos:

a) Instrumento particular de mandato outorgando ao operador, devidamente credenciado Junto à Bolsa, poderes específicos de sua representação no pregão, conforme modelo fornecido pela Bolsa de Licitações do Brasil (ANEXO V1);

b) Declaração de seu pleno conhecimento, de aceitação e de atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital, conforme modelo fornecido pela Bolsa de Licitações do Brasil (ANEXO VI);

c) (Especificações do produto objeto da licitação em conformidade com edital constando preço, marca e modelo e em caso de itens específicos mediante solicitação da Pregoeira no ícone ARQ, inserção de catálogos do fabricante. "A empresa participante do certame não deve ser identificada". Decreto 5.450/05 art. 24 parágrafo 5º.

A própria Pregoeira deveria, no momento da abertura das propostas de preços, analisar a aceitabilidade das Propostas e desclassificar a Recorrida, pelo claro descumprimento ao Edital, consoante do Edital.

O certame será conduzido pela Pregoeira, com o auxílio da equipe de apoio, que terá, em especial, as seguintes atribuições:

- a) acompanhar os trabalhos da equipe de apoio;
- b) responder as questões formuladas pelos fornecedores, relativas ao certame;
- e) abrir as propostas de preços;
- d) analisar a aceitabilidade das propostas;
- e) desclassificar propostas indicando os motivos;

De fato, as Licitantes SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA; A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA e L LOPES apresentou proposta de preços sem apresentar o valor da porcentagem apresentada e atestado com objeto e prazo inferior em desacordo com o que é exigido do Processo, que elaborou o Termo de Referência.

Aceitar tal proposta, sem a necessária convicção acerca da compatibilidade do produto com as especificações constantes no Termo de Referência acarreta graves prejuízos à Administração Pública.

Até agora, o único a se favorecer da equivocada decisão, é a Licitante declarada vencedora.

Em um processo administrativo devemos seguir formalidades e basearmos estritamente ao que estipula o Edital.

Sabemos dos grandes detalhes técnicos que envolvem o presente Recurso, com a diferença entre os dois objetos em questão, por se tratarem de formulações especiais.

Diante disso, o único caminho legal e viável é o JULGAMENTO PROCEDENTE do presente Recurso Administrativo, com a consequente Desclassificação das empresas, SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA; A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA e L LOPES, vencedoras do pregão supracitado

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Por serem matérias óbvias, não cansaremos Vossa Senhoria com a leitura de uma vasta fundamentação jurídica sobre o caso. São suficientes as lógicas questões de fato apresentadas.

Só no intuito de reforçar a necessidade de desclassificação das empresas SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA; A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA e L LOPES, descreveremos os Artigos 3 e 41, da Lei nº. 8.666/93, que determinam a necessidade de obediência aos critérios apresentados pelo Edital:

Artigo 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo Nosso.

Artigo 41 — A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração e à Pregoeira usar de discricionariedade para desconsiderar determinadas exigências ou especificações claras constantes no Instrumento Convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes do Termo de Referência implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da Licitante, pois, do contrário, estaria afrontando os princípios norteadores da Licitação, expressos no Art. 3º, Lei nº. 8.666/1993.

Assim, a Pregoeira responsável pelo certame deverá proceder com a Reconsideração de sua Decisão e Desclassificar as Licitantes SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA; A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA e L LOPES.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: [5]

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto"

Conforme reiteradamente advertido pela Recorrente, é sabido que a Administração Pública, na condução de um certame licitatório, não pode olvidar de forma alguma a observância ao Princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório.

Neste sentido, o Edital faz lei entre as partes, devendo suas disposições serem observadas integralmente em todas as fases do certame.

As partes e este Município de Hidrolândia, através de seus agentes públicos se acham estritamente vinculados ao Edital.

Assim como qualquer outra legislação, o Edital deve ser compreendido de forma integral, devendo ser obedecidas todas as suas especificações.

Deve ser observado ainda, o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, o qual é desdobramento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatória Desta forma, o Responsável Técnico e a Pregoeira não podem, através de subjetivismos, modificar determinações constantes no Edital.

Quando estabelecidas as regras do certame, tanto os participantes e o Município de Hidrolândia se tornam obrigatórios a obedecer e somente as propostas que se adequem por completo tem a chance de se sagrar vencedor.

Importante ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de Vinculação ao Edital, pois as propostas mais vantajosas são aquelas que, além do preço, se adequem às exigências e especificações editalícias.

Inconcebível que se mantenha a presente Decisão desta Comissão de Pregão, da forma que se encontra.

Isto porque, ao deflagrar a realização de um certame licitatório, a Administração deve buscar sempre o alcance da proposta mais vantajosa e que atenda de forma completa todas as exigências no Termo de Referência, a fim de evitar prejuízos futuros decorrentes de uma licitação conduzida sem o necessário cuidado.

Diante do exposto, mais do que comprovada a necessidade de reforma das decisões.

DO PEDIDO

- 1) Seja PROVIDO o presente Recurso, a fim de DESCLASSIFICAR as empresas SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA; A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA e L LOPES, vencedoras do pregão supracitado;
- 2) Convocação da empresa subsequente no Pregão, ora Recorrente;
- 3) Na eventualidade do julgamento improcedente, que se faça este Recurso Administrativo subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no Art. 109, §49, da Lei nº 8.666/1993;
- 4) Comunicação aos demais Licitantes para que, querendo, apresentar Contra Razões, conforme Art. 4-9. XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

RERIUTABA-CE, 20 de março de 2023.

**EGR COMERCIO E
SERVICOS
EIRELI:24083452000142**

Assinado de forma digital por EGR
COMERCIO E SERVICOS
EIRELI:24083452000142
Dados: 2023.03.20 11:14:09 -03'00'


GABRIEL MANSUETO ROCHA NETO
CPF 601 328 033-99
REPRESENTANTE LEGAL
EGR